382R2066

Nº L 220/22 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 29. 7. 82

REGULAMENTO (CEE) Nº 2066/82 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1982

que altera o Regulamento (CEE) nº 2183/81 relativo às modalidades de aplicação do regime de ajuda ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o Protocolo nº 4 relativo ao algodão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1982/82 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2183/81 da Comissão (3), determina no nº 2 do seu artigo 1º o montante estimado das despesas de descaroçamento do algodão e, no nº 2, alínea e) do artigo 2º as despesas de desembarque e de transporte do algodão descaroçado no Pireu; que tendo estas despesas aumentado desde então, convém, consequentemente, alterar o seu montante;

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2183/81, prevê que todos os produtores de algodão entreguem todos os anos, o mais tardar até 15 de Junho, uma declaração das superfícies semeadas; que o período das sementeiras não permite que todos os anos se respeite esta data limite, que há que prorrogá-la para 1 de Julho; que, na Itália, dificuldades de ordem administrativa não permitem o respeito desta data relativamente à campanha de 1982/1983; que há desde logo que prorrogar neste Estado-membro relativamente à referida campanha, a data limite acima mencionada até 31 de Julho de 1982;

Considerando que o Anexo B, ponto 3 do referido regulamento prevê os coeficientes a utilizar para ter em conta a diferença de grau do algodão posto sob controlo em relação à qualidade tipo; que há que alterar estes coeficientes a fim de ter em conta as diferenças de preços verificados na Grécia relativamente às diferentes qualidades de algodão;

Considerando que o referido regulamento tem nos nºs 7 e 9, primeiro parágrafo do seu artigo 8º, erros de redacção que há que corrigir;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2183/81 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 1º o número «11,3» é substituído pelo número «12,5».
2. No nº 2, alínea e) do artigo 2º o número «0,9» é substituído pelo número «1».
3. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:
   «Todos os produtores de algodão entregarão, todos os anos, uma declaração das superfícies semeadas antes da data limite fixada pelo Estado-membro em causa e, salvo casos de força maior, o mais tardar até 1 de Julho. Contudo, no que diz respeito à Itália e relativamente à campanha de 1982/1983, a data limite acima referida será a de 31 de Julho.»
4. No nº 7, primeiro parágrafo do artigo 8º, a expressão «referido no artigo 15º» é substituída pela expressão «referido no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2169/81».
5. No artigo 9º, primeiro parágrafo, a expressão «nº 6» é substituída por «nº 8».
6. O ponto 3 do Anexo B é alterado do seguinte modo:
   «3. Coeficientes relativos à diferença de grau do algodão descaroçado obtido, em relação à qualidade tipo.

Grau	% do preço a acrescentar	% do preço a deduzir
3 e 3,5	7,5	
4	4,5	
4,5	2	
5	—	
5,5		2
6		5
6,5		9
7		14

   No caso da qualidade de algodão não atingir o grau 7, o preço do algodão não descaroçado será estabelecido de comum acordo entre as Partes Contratantes.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
(2) JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 5.
(3) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 35.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Julho de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão